

Ao Curitiba, 29 de março de 2015.
Sindicato das Indústrias de Bebidas em Geral, do Vinho e Águas Minerais do
Estado do Paraná – SINDIBEBIDAS
Sr. Presidente Nilo Cini Júnior
Neste
Ref.: Parecer n.º 08/2015
Efeitos da Lei n.º 13.097/2015

Prezado Sr. Presidente:

1. A Consulta:

Honra-nos a oportunidade de apresentar nosso estudo sobre o tema proposto, que cuida dos efeitos tributários envolvendo a novel Lei n.º 13.097 de 19 de janeiro de 2015, resultado da conversão da Medida Provisória n.º 656/2014.

A norma apesar de recente, trouxe profundas alterações no sistema de tributação de bebidas frias no tocante a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados, da Contribuição ao PIS/Pasep e da COFINS.

O que se pretendeu fazer foi uma análise didática dos termos da lei sempre com vistas na operacionalização da tributação, com verificação de alíquotas, redutores e reflexos, com atenção as exceções.

Destarte, o que foi feito para atender o consulente foi um estudo da norma, sem a emissão de opiniões próprias ou de terceiros, mas sim, um estudo para esclarecer a lei, uma avaliação jurídica dos mandamentos e dos reflexos.

Neste cenário o esboço é verdadeiramente analítico, pois parte da extração do texto da lei com suas consequências sem adentrar em questões de verificação da constitucionalidade ou ainda da compatibilidade desta norma com o próprio sistema normativo jurídico,

pois tal opinião dependeria como depende do ingresso em vigência da lei, a fim de que se verifiquem possíveis conflitos.

Ao primeiro olhar a norma não se apresenta inconstitucional e tão pouco incompatível com o sistema normativo. Não existem até o momento, questionamentos judiciais neste sentido pela pesquisa efetuada, mas nada impede que adiante, no uso da lei, se verifiquem questões de incompatibilidade levando a norma para a ilegalidade.

Como anexo, está o excerto da Lei n.º 13.097 de 19 de janeiro de 2015 exclusivamente da parte que afeta a categoria defendida e representada pelo Sindicato consulente, bem como dos seus anexos I, II e III.

2. O Parecer:

2.1. Delimitação da área de abrangência dos efeitos normativos:

A Lei n.º 13.097 de 19 de janeiro de 2015, trouxe uma séria de importantes alterações no sistema de tributação para o segmento de bebidas frias, especialmente quanto às regras da Contribuição para o PIS/PASEP, a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, a Contribuição para o PIS/PASEP-Importação, a COFINS-Importação e o Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI.

A norma em comento refere-se, ou melhor, aplica-se aos importadores e as pessoas jurídicas que procedam à industrialização e comercialização dos produtos classificados nos seguintes códigos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI:

I - 2106.90.10 Ex 02;

2106.90.10	<i>Preparações dos tipos utilizados para elaboração de bebidas</i>
	<i>Ex 01 - Preparações compostas, não alcoólicas (extratos concentrados ou sabores concentrados), para elaboração de bebida da posição 22.02, com capacidade de diluição superior a 10 partes da bebida para cada parte do concentrado</i>
	<i>Ex 02 - Preparações compostas, não alcoólicas (extratos concentrados ou sabores concentrados), para elaboração de bebida refrigerante do Capítulo 22, com capacidade de diluição de até 10 partes da bebida para cada parte do concentrado</i>

II - 22.01, exceto os Ex 01 e Ex 02 do código 2201.10.00;

22.01	<i>Águas, incluindo as águas minerais, naturais ou artificiais, e as águas gaseificadas, não adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes nem aromatizadas; gelo e neve.</i>
2201.10.00	<i>- Águas minerais e águas gaseificadas</i>
	<i>Ex 01 - Águas minerais naturais comercializadas em recipientes com capacidade nominal inferior a 10 (dez) litros</i>
	<i>Ex 02 - Águas minerais naturais comercializadas em recipientes com capacidade nominal igual ou superior a 10 (dez) litros</i>
2201.90.00	<i>- Outros</i>

III - 22.02, exceto os Ex 01, Ex 02 e Ex 03 do código 2202.90.00;

22.02	<i>Águas, incluindo as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas e outras bebidas não alcoólicas, exceto sucos (sumos) de frutas ou de produtos hortícolas, da posição 20.09.</i>
2202.10.00	<i>- Águas, incluindo as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas</i>
	<i>Ex 01 - Refrescos</i>
2202.90.00	<i>- Outras</i>
	<i>Ex 01 - Bebidas alimentares à base de soja ou de leite e cacau</i>
	<i>Ex 02 - Néctares de frutas</i>
	<i>Ex 03 - Cerveja sem álcool</i>
	<i>Ex 04 - Alimentos para praticantes de atividade física nos termos da Portaria nº 222, de 24 de março de 1998, da extinta Secretaria de Vigilância Sanitária, atual Agência Nacional de Vigilância Sanitária, do Ministério da Saúde: repositores hidroeletrólitos e outros</i>
	<i>Ex 05 - Compostos líquidos pronto para consumo nos termos da Resolução RDC nº 273, de 22 de setembro de 2005, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, do Ministério da Saúde</i>

IV - 22.02.90.00 Ex 03 e 22.03.

2202.90.00	<i>- Outras</i>
	<i>Ex 01 - Bebidas alimentares à base de soja ou de leite e cacau</i>

	<i>Ex 02 – Néctares de frutas</i>
	<i>Ex 03 - Cerveja sem álcool</i>
	<i>Ex 04 - Alimentos para praticantes de atividade física nos termos da Portaria nº 222, de 24 de março de 1998, da extinta Secretaria de Vigilância Sanitária, atual Agência Nacional de Vigilância Sanitária, do Ministério da Saúde: repositores hidroeletrólíticos e outros</i>
	<i>Ex 05 - Compostos líquidos pronto para consumo nos termos da Resolução RDC nº 273, de 22 de setembro de 2005, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, do Ministério da Saúde</i>

Assim delimitou-se de modo taxativo o campo de incidência da norma tributária e suas alterações, sendo o interesse especial do legislador tratar **exclusivamente**, água e refrigerantes, chás, refrescos, cerveja sem álcool, repositores hidroeletrólíticos, bebidas energéticas e compostos líquidos prontos para o consumo que contenham como ingrediente principal inositol, glucoronolactona, taurina ou cafeína.

Neste cenário, cabe fracionar o estudo da norma jurídica tributária por espécie, e assim, acompanhando o texto da lei, seguem as informações relativas ao Imposto Sobre Produtos Industrializados (IPI) para na sequência serem observadas as regras atinentes a Contribuição para o PIS/PASEP e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

2.2. Considerações acerca do IPI:

O legislador tributário, apesar de não ter-se valido da melhor técnica, pois a norma em comento traz alterações diversas e ao mesmo tempo aplicáveis às mais esparsas área do direito, criando inclusive novo tipo de cambiário ao mesmo tempo em que trata de regras referentes a loteamentos urbanos e condomínios edilícios, passa pela matéria tributária, objeto de interesse neste pequeno estudo.

Assim, o que pode destacar de início é a preocupação do legislador acerca do controle de produção dos produtos declinados no tópico

anterior, os famosos “controladores de bico” como são conhecidos estes equipamentos no meio. Com estes equipamentos instalados, na forma do artigo 35¹ a norma confere redutores de alíquotas, de 22% (vinte e dois por cento) para o ano de 2015 e de 25% (vinte e cinco por cento) para o exercício de 2016.

A leitura inversa forma o conceito: somente terão direito aos redutores de alíquotas em 2015 e 2016 aquelas indústrias que contarem com o controlador de produção.

Outro fator de relevância quando a exigência do controlador de produção é a de que, não havendo instalação deste, o adquirente das mercadorias (pessoa jurídica) será solidariamente responsável com o estabelecimento importador, industrial ou equiparado pelo recolhimento do imposto que deixou de ser pago em decorrência das reduções de alíquotas previstas naquele parágrafo, com os acréscimos cabíveis.

Fundamentalmente as alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), incidentes no desembaraço aduaneiro e na saída dos estabelecimentos industriais ou equiparados, dos produtos mencionados no item 1 acima, passaram para aos seguintes percentuais:

- 6% para cervejas sem álcool e cervejas de malte e;
- 4% para os demais produtos de que trata o art. 14, sem prejuízo de eventuais reduções previstas para os produtos que contiverem

¹ Art. 35. As pessoas jurídicas que industrializam os produtos de que trata o art. 14 ficam obrigadas a instalar equipamentos contadores de produção, que possibilitem, ainda, a identificação do tipo de produto, de embalagem e sua marca comercial, aplicando-se, no que couber, as disposições contidas nos [arts. 27 a 30 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007. \(Vigência\)](#)

Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal do Brasil estabelecerá a forma, limites, condições e prazos para a aplicação da obrigatoriedade de que trata o caput deste artigo, sem prejuízo do disposto no [art. 36 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.](#)

suco de fruta, extrato de sementes de guaraná ou extrato de açaí, nos termos da legislação aplicável.

Assim, com relação ao IPI as alíquotas que anteriormente eram calculadas por percentual baseado em litros produzidos, à partir da Lei n.º 13.097/2015 a alíquotas serão baseadas também nos valores de venda.

Por certo ainda que as reduções concedidas de alíquotas, não se aplicam na hipótese da saída dos produtos para estabelecimentos industriais ou equiparados de pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES NACIONAL.

A Lei proíbe a aplicação das regras de suspensão do IPI nas saídas promovidas pelas importadoras e estabelecimentos industriais ou equiparados.

Os produtores de cervejas e chopes especiais, com pequena produção, tem assegurado o direito aos redutores de alíquotas respeitando a seguinte condição:

Volume total de produção em litros de cervejas e chopes especiais, considerando a produção acumulada no ano-calendário anterior	Redução de alíquota
Até 5.000.000	20%
Acima de 5.000.000 até 10.000.000	10%

Para o somatório acima, serão considerados inclusive aqueles fabricados para outras pessoas jurídicas na forma prevista pelo artigo 18:

Art. 18. Para efeitos da incidência do IPI, nas operações de revenda dos produtos de que trata o art. 14, fica equiparado a industrial o estabelecimento de pessoa jurídica:

I - caracterizado como controladora, controlada ou coligada de pessoa jurídica que industrializa ou importa os produtos de que trata o art. 14, na forma definida no art. 243 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

II - caracterizado como filial de pessoa jurídica que industrializa ou importa os produtos de que trata o art. 14;

III - que, juntamente com pessoa jurídica que industrializa ou importa os produtos de que trata o art. 14, estiver sob controle societário ou administrativo comum;

IV - que apresente sócio ou acionista controlador, em participação direta ou indireta, que seja cônjuge, companheiro, ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, de sócio ou acionista controlador de pessoa jurídica que industrializa ou importa os produtos de que trata o art. 14;

V - que tenha participação no capital social de pessoa jurídica que industrializa ou importa os produtos de que trata o art. 14, exceto nos casos de participação inferior a 1% (um por cento) em pessoa jurídica com registro de companhia aberta junto à Comissão de Valores Mobiliários;

VI - que possuir, em comum com pessoa jurídica que industrializa ou importa os produtos de que trata o art. 14, diretor ou de sócio que exerçam funções de gerência, ainda que essas funções sejam exercidas sob outra denominação;

VII - quando tiver adquirido ou recebido em consignação, no ano anterior, mais de 20% (vinte por cento) do volume de saída da pessoa jurídica que industrializa ou importa os produtos de que trata o art. 14.

A lei trata também da figura do varejista assim considerado aquele cuja receita decorrente de vendas a consumidor final, no ano-calendário anterior for igual ou superior a 75% (setenta e cinco por cento).

A norma dispõe que havendo entre o estabelecimento industrial e a transportadora qualquer relacionamento na forma prevista pelo artigo 18 acima transcrito, o valor do frete, obrigatoriamente será incorporado à base de cálculo do IPI, sob de não o fazendo, responsabilizar-se solidariamente pelo imposto não pago, a empresa produtora e o estabelecimento equiparado.

Ao final, a norma estabelece regras para a industrialização sob encomenda, quanto ao IPI que será devido na saída do produto, e via de regra, a incidência dar-se-á no estabelecimento que o industrializar ou ainda do estabelecimento encomendante, que poderá creditar-se do IPI

cobrado na etapa anterior. Contudo, ambos respondem solidariamente pelo IPI devido nestas operações.

Derradeiramente, um alerta: as notas fiscais de comercialização dos produtos, emitidas pelo estabelecimento industrial ou equiparado, deverão conter a descrição da marca comercial, tipo de embalagem e volume dos produtos, para perfeita identificação destes e cálculo do imposto devido e a inobservância desta regra acarretará na invalidade fiscal das notas emitidas².

2.3. Considerações acerca da Contribuição ao PIS/PASEP e COFINS:

A tributação relativa às contribuições PIS/Pasep e COFINS passará a ser calculada com base nas alíquotas de 2,32% (dois ponto trinta e dois por cento) para PIS/Pasep e 10,68% (dez ponto sessenta e oito por cento) para COFINS. Anteriormente eram calculadas mediante a aplicação de percentual específico por tipo de produto, com base em litros, resultando em um percentual de 2,5% (dois ponto cinco por cento) para PIS/Pasep e 11,9% (onze ponto nove por cento) para COFINS:

PIS e COFINS Anteriores à lei 13.097/2015	PIS e COFINS Após à lei 13.097/2015
2,5% e 11,9%	2,32% e 10,68%

As mesmas alíquotas aplicam-se as operações de importação dos produtos listados no preâmbulo deste estudo.

² Art. 53. Serão consideradas, para efeitos fiscais, sem valor legal, e servirão de prova apenas em favor do fisco, as notas fiscais que não satisfizerem as exigências dos incisos I, II, IV e V do artigo 48, bem como as que não contiverem, dentre as indicações exigidas no inciso IV, as necessárias à identificação e classificação do produto e ao cálculo do imposto devido.

Para vendas realizadas diretamente para pessoa jurídica varejista ou ao consumidor final, as alíquotas das contribuições serão de 1,86% (um ponto oitenta e seis por cento) para a Contribuição para o PIS/PASEP e de 8,54% (oito ponto cinquenta e quatro por cento) para a COFINS.

Note-se que estas alíquotas aplicam-se inclusive para as pessoas jurídicas tributadas pelo sistema cumulativo, ou seja, aquelas optantes pela apuração do Imposto Sobre a Renda pelo Lucro Presumido, com exceção é certo, das receitas auferidas pelas sociedades empresárias inseridas no SIMPLES NACIONAL.

Quando a aquisição dos produtos acima citados for realizada de pessoa jurídica optante pelo SIMPLES NACIONAL, os créditos serão calculados mediante a aplicação sobre o valor de aquisição constante do documento fiscal de percentual correspondente a:

- 0,38% (trinta e oito centésimos por cento), em relação ao PIS/Pasep; e
- 1,60% (um inteiro e sessenta centésimos por cento), em relação à COFINS.

Nas operações de venda desses produtos por pessoa jurídica industrial ou atacadista, o valor do frete integrará a base de cálculo da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS apurada pela pessoa jurídica vendedora.

Para a pessoa jurídica varejista, optante do Simples Nacional ou não, será **reduzido a zero as alíquotas da contribuição de PIS e COFINS** incidentes sobre a receita decorrente da venda dos produtos mencionados no início deste trabalho, mas não haverá direito ao crédito do tributo pago pela distribuidora ou importadora.

Esta redução à alíquota zero não será aplicada às pessoas jurídicas que industrializam ou importam os produtos e aquelas consideradas equiparadas, na forma do artigo 18, já transcrito. Contudo, a redução a zero está garantida inclusive as pessoas jurídicas tributadas pelo regime cumulativo (Imposto sobre a renda pelo Lucro Presumido).

O artigo 31 garante ainda a pessoa jurídica tributada pelo sistema cumulativo – exceto a optante pelo SIMPLES NACIONAL -, descontar os créditos presumidos³ (PIS/Pasep e COFINS) relativamente à aquisição no mercado interno dos produtos de que trata este estudo.

Para as contribuições, uma tabela (anexo III) define redutores de acordo com o volume da embalagem de venda, variando de 5% (cinco por cento) a 20% (vinte por cento), ou seja, mais desconto em 2015 e menos em 2017.

As cervejas e os chopes considerados especiais em regulamento – predominantemente artesanais – contarão ainda com outra redução, conforme o volume de produção. Até 5.000.000l (cinco milhões de litros) no ano, a redução adicional será de 20% (vinte por cento) da alíquota de todos os tributos. No intervalo entre 5.000.000l (cinco milhões de litros) até 10.000.000l (dez milhões de litros) anuais, a alíquota diminui 10%.(anexo II)

Essas reduções não se aplicam na hipótese em que os equipamentos contadores de produção não estejam instalados ou em normal funcionamento, nos termos definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB).

³ Valores constantes das Notas Fiscais.

Assim como no IPI os fabricantes de cervejas e chopes especiais, aplicar-se-á a regra da tabela antes transcrita, denominada pela Lei como “Anexo II”.

2.4. *Considerações Acerca dos Valores Mínimos:*

A norma tributária trouxe em seu Anexo I, que segue com este parcer, valores mínimos referentes ao IPI, Contribuição ao PIS/Pasep e da COFINS, onde adotou-se como parâmetro a função da classificação fiscal da TIPI, do tipo do produto e da capacidade do recipiente

Essa ferramenta pretende evitar o subfaturamento, já que as alíquotas mínimas específicas são expressas em reais por litro e de acordo com o tipo de produto e sua embalagem.

Deste modo, a tabela somente será usada se a alíquota incidente sobre a venda resultar em um montante menor do que aquele lá expresso.

Apesar das reduções de alíquotas, algumas imediatas, estima-se um adicional de arrecadação de R\$ 1,5 bilhão em 2015.

2.5. *Considerações sobre o desconto de créditos de Pis/Pasep e COFINS sobre encargos de depreciação de embalagens de Vidro Retornáveis:*

Finalmente, cabe traçar algumas linhas sobre a questão dos vasilhames, vez que o setor de bebidas possui especial interesse neste assunto.

Assim, a norma determina que à partir de 01 de maio de 2015, opcionalmente, o sujeito passivo poderá calcular o crédito de Pis/Pasep

e COFINS sobre os encargos de depreciação, relativos à aquisição de embalagens de vidro retornáveis classificadas no código 7010.90.21 da TIPI, destinadas ao ativo imobilizado, de acordo com regulamentação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, no prazo de 12 (doze) meses, à razão de 1/12 (um doze avos).

Do mesmo modo, também à partir de 01 de Maio de 2015, opcionalmente, as pessoas jurídicas importadoras dos produtos referidos nos Parágrafos 1º a 3º, 5º a 10, 17 e 19 do art. 8º da Lei n.º 10.865/2004, poderão descontar crédito, para fins de determinação da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS, relativos à aquisição de vasilhames classificados no código 7010.90.21 da TIPI, destinados ao ativo imobilizado, no prazo de 12 (doze) meses, poderá creditar-se, a cada mês, de 1/12 (um doze avos) do valor da contribuição incidente, mediante alíquota específica, na aquisição dos vasilhames, de acordo com regulamentação da Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB).

Vale lembrar que até o momento da entrega deste parecer, tais assuntos não haviam sido regulamentados pela SRFB.

Sendo assim o que incumbi a observar são as considerações que considero mais pertinentes acerca da nova lei, de interesse do consulente, salvo melhor juízo.

Curitiba, 29 de março de 2015.



Martins & Castelli Ribas Advogados Associados
Emanuel Fernando Castelli Ribas
Advogado – Sócio
OAB/PR 33.431

Anexos:

1. Cópia de excerto da Lei n.º 13.097 de 19 de janeiro de 2015;
2. Cópia dos Anexos I, II e III da Lei n.º 13.097/2015.

Seção IX

Da Tributação de Bebidas Frias

Subseção I

Da Abrangência do Regime Tributário aplicável à Produção e Comercialização de Cervejas, Refrigerantes e outras Bebidas

Art. 14. Observado o disposto nesta Lei, serão exigidos na forma da legislação aplicável à generalidade das pessoas jurídicas a Contribuição para o PIS/PASEP, a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, a Contribuição para o PIS/PASEP-Importação, a COFINS-Importação e o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI devidos pelos importadores e pelas pessoas jurídicas que procedam à industrialização e comercialização dos produtos classificados nos seguintes códigos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo [Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011: \(Vigência\)](#)

I - 2106.90.10 Ex 02;

II - 22.01, exceto os Ex 01 e Ex 02 do código 2201.10.00;

III - 22.02, exceto os Ex 01, Ex 02 e Ex 03 do código 2202.90.00; e

IV - 22.02.90.00 Ex 03 e 22.03.

Parágrafo único. O disposto neste artigo, em relação às posições 22.01 e 22.02 da TIPI, alcança, exclusivamente, água e refrigerantes, chás, refrescos, cerveja sem álcool, repositores hidroeletrólitos, bebidas energéticas e compostos líquidos prontos para o consumo que contenham como ingrediente principal inositol, glucoronolactona, taurina ou cafeína.

Subseção II

Do Imposto sobre Produtos Industrializados

Art. 15. As alíquotas do IPI incidente no desembaraço aduaneiro e na saída dos estabelecimentos industriais ou equiparados dos produtos de que trata o art. 14 são as seguintes: [\(Vigência\)](#)

I - 6% (seis por cento), para os produtos do inciso IV do art. 14; e

II - 4% (quatro por cento), para os demais produtos de que trata o art. 14, sem prejuízo de eventuais reduções previstas para os produtos que contiverem suco de fruta, extrato de sementes de guaraná ou extrato de açaí, nos termos da legislação aplicável.

§ 1º Na hipótese de saída dos produtos de que trata o art. 14 do estabelecimento importador, industrial ou equiparado nos termos do art. 18 para pessoa jurídica varejista ou consumidor final, as alíquotas de que trata este artigo ficam reduzidas em:

I - 22% (vinte e dois por cento) para os fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 2015; e

II - 25% (vinte e cinco por cento) para os fatos geradores ocorridos a partir do ano-calendário de 2016.

§ 2º As reduções de que trata o § 1º não se aplicam na hipótese em que os equipamentos referidos no art. 35 não estejam instalados ou em normal funcionamento, nos termos definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 3º Na hipótese de inobservância do disposto no § 1º, a pessoa jurídica adquirente dos produtos de que trata o art. 14 fica solidariamente responsável com o estabelecimento importador, industrial ou equiparado pelo recolhimento do imposto que deixou de ser pago em decorrência das reduções de alíquotas previstas naquele parágrafo, com os acréscimos cabíveis.

§ 4º O disposto no caput e no § 1º não se aplica na hipótese de saída dos produtos de que trata o art. 14 de estabelecimentos industriais ou equiparados de pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES NACIONAL.

§ 5º A partir da publicação desta Lei não será admitida a aplicação das regras de suspensão do IPI nas saídas promovidas pelos estabelecimentos industriais e equiparados das pessoas jurídicas relacionadas no art. 14.

Art. 16. Observado o disposto no § 1º do art. 15, fica reduzida, nos termos do Anexo II desta Lei, a alíquota referida no inciso I do caput do art. 15 incidente na saída dos estabelecimentos industriais das cervejas e chopes especiais classificados no código da TIPI referido no inciso IV do art.

14. [\(Vigência\)](#)

§ 1º O Poder Executivo regulamentará as características necessárias para que os produtos relacionados no Anexo II sejam considerados especiais.

§ 2º Para o cálculo dos volumes totais de produção estabelecidos no Anexo II desta Lei, deverá ser considerado o somatório da produção total de cervejas e chopes especiais da pessoa jurídica fabricante das cervejas e chopes especiais de que trata o caput com a produção total de cervejas e chopes especiais de todas as pessoas jurídicas que com ela mantenham quaisquer das relações estabelecidas nos incisos do caput do art. 18.

§ 3º A pessoa jurídica cuja produção total de cervejas e chopes especiais, calculada na forma do § 2º, ultrapassar o limite máximo estabelecido no Anexo II desta Lei não poderá aplicar a redução de alíquota de que trata o caput.

Art. 17. Para efeitos do § 1º do art. 15, considera-se varejista a pessoa jurídica cuja receita decorrente de venda de bens e serviços a consumidor final no ano-calendário imediatamente anterior ao da operação houver sido igual ou superior a 75% (setenta e cinco por cento) de sua receita total de venda de bens e serviços no mesmo período, depois de excluídos os impostos e contribuições incidentes sobre a venda. ([Vigência](#))

Parágrafo único. A pessoa jurídica em início de atividade poderá ser considerada varejista, desde que atendidos os termos e as condições estabelecidos em ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 18. Para efeitos da incidência do IPI, nas operações de revenda dos produtos de que trata o art. 14, fica equiparado a industrial o estabelecimento de pessoa jurídica: ([Vigência](#))

I - caracterizado como controladora, controlada ou coligada de pessoa jurídica que industrializa ou importa os produtos de que trata o art. 14, na forma definida no [art. 243 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#);

II - caracterizado como filial de pessoa jurídica que industrializa ou importa os produtos de que trata o art. 14;

III - que, juntamente com pessoa jurídica que industrializa ou importa os produtos de que trata o art. 14, estiver sob controle societário ou administrativo comum;

IV - que apresente sócio ou acionista controlador, em participação direta ou indireta, que seja cônjuge, companheiro, ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, de sócio ou acionista controlador de pessoa jurídica que industrializa ou importa os produtos de que trata o art. 14;

V - que tenha participação no capital social de pessoa jurídica que industrializa ou importa os produtos de que trata o art. 14, exceto nos casos de

participação inferior a 1% (um por cento) em pessoa jurídica com registro de companhia aberta junto à Comissão de Valores Mobiliários;

VI - que possuir, em comum com pessoa jurídica que industrializa ou importa os produtos de que trata o art. 14, diretor ou de sócio que exerçam funções de gerência, ainda que essas funções sejam exercidas sob outra denominação;

VII - quando tiver adquirido ou recebido em consignação, no ano anterior, mais de 20% (vinte por cento) do volume de saída da pessoa jurídica que industrializa ou importa os produtos de que trata o art. 14.

Art. 19. Na saída dos produtos de que trata o art. 14 de estabelecimento de pessoa jurídica industrial ou equiparada na forma do art. 18 que mantenha com a pessoa jurídica transportadora quaisquer das relações mencionadas nos incisos do art. 18, o valor do frete integrará a base de cálculo do IPI. [\(Vigência\)](#)

Art. 20. Em caso de descumprimento da equiparação estabelecida pelo art. 18, ficam solidariamente responsáveis pelo imposto não pago, com os acréscimos cabíveis, a pessoa jurídica produtora, fabricante ou importadora dos produtos de que trata o art. 14 e a pessoa jurídica que possua estabelecimento equiparado na forma do art. 18. [\(Vigência\)](#)

Art. 21. Quando a industrialização dos produtos de que trata o art. 14 se der por encomenda, o IPI será devido na saída do produto: [\(Vigência\)](#)

I - do estabelecimento que o industrializar; e

II - do estabelecimento encomendante, que poderá creditar-se do IPI cobrado conforme o inciso I.

Parágrafo único. O encomendante e o industrial respondem solidariamente pelo IPI devido nas operações de que trata o caput.

Art. 22. Sujeita-se ao pagamento do IPI, na condição de responsável, o estabelecimento comercial atacadista que possuir ou mantiver produtos de que trata o art. 14 desacompanhados da documentação comprobatória de sua procedência, ou que deles der saída. [\(Vigência\)](#)

Art. 23. Sem prejuízo do disposto no [art. 48 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964](#), as notas fiscais de comercialização dos produtos de que trata o art. 14, emitidas pelo estabelecimento industrial ou equiparado, deverão conter a descrição da marca comercial, tipo de embalagem e volume dos produtos, para perfeita identificação destes e cálculo do imposto devido. [\(Vigência\)](#)

Parágrafo único. A inobservância ao disposto no caput implicará considerar as notas fiscais enquadradas no [art. 53 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964](#).

Subseção III

Da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS

Art. 24. As alíquotas das contribuições incidentes na importação dos produtos de que trata o art. 14 são as seguintes: [\(Vigência\)](#)

I - 2,32% (dois inteiros e trinta e dois centésimos por cento), no caso da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação; e

II - 10,68% (dez inteiros e sessenta e oito centésimos por cento), no caso da COFINS-Importação.

Art. 25. As alíquotas das contribuições incidentes sobre a receita decorrente da venda dos produtos de que trata o art. 14 são as seguintes: [\(Vigência\)](#)

I - 2,32% (dois inteiros e trinta e dois centésimos por cento), no caso da Contribuição para o PIS/PASEP;

II - 10,68% (dez inteiros e sessenta e oito centésimos por cento), no caso da COFINS.

§ 1º No caso de vendas realizadas para pessoa jurídica varejista ou consumidor final, as alíquotas das contribuições incidentes sobre a receita decorrente da venda dos produtos de que trata o art. 14 são as seguintes:

I - 1,86% (um inteiro e oitenta e seis centésimos por cento), no caso da Contribuição para o PIS/PASEP;

II - 8,54% (oito inteiros e cinquenta e quatro centésimos por cento), no caso da COFINS.

§ 2º As alíquotas de que tratam o caput e o § 1º aplicam-se inclusive sobre a receita decorrente da venda dos produtos de que trata o art. 14 auferida pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, exceto sobre as receitas auferidas pelas pessoas jurídicas optantes pelo SIMPLES NACIONAL.

§ 3º No caso de industrialização por encomenda dos produtos de que trata o art. 14, aplica-se à pessoa jurídica executora da encomenda o disposto nos [§§ 2º e 3º do art. 10 da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004](#).

Art. 26. Ficam reduzidas, nos termos do Anexo II desta Lei, as alíquotas referidas no caput do art. 25, incidentes sobre a receita decorrente da venda das cervejas e chopes especiais classificados no código da TIPI referido no inciso IV do art. 14, auferida pela pessoa jurídica que os tenha industrializado. ([Vigência](#))

§ 1º O Poder Executivo regulamentará as características necessárias para que os produtos relacionados no Anexo II sejam considerados especiais.

§ 2º Para o cálculo dos volumes totais de produção estabelecidos no Anexo II desta Lei, deverá ser considerado o somatório da produção total de cervejas e chopes especiais da pessoa jurídica fabricante das cervejas e chopes especiais de que trata o caput com a produção total de cervejas e chopes especiais de todas as pessoas jurídicas que com ela mantenha quaisquer das relações estabelecidas nos incisos do caput do art. 18.

§ 3º A pessoa jurídica cuja produção total de cervejas e chopes especiais, calculada na forma do § 2º, ultrapassar o limite máximo estabelecido no Anexo II desta Lei não poderá aplicar a redução de alíquota de que trata o caput.

Art. 27. Nas operações de venda dos produtos de que trata o art. 14 por pessoa jurídica industrial ou atacadista, o valor do frete integrará a base de cálculo da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS apurada pela pessoa jurídica vendedora dos citados produtos. ([Vigência](#))

Art. 28. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita decorrente da venda dos produtos de que trata o art. 14, quando auferida pela pessoa jurídica varejista definida na forma do art. 17. ([Vigência](#))

§ 1º O disposto no caput:

I - não se aplica às pessoas jurídicas que industrializam ou importam os produtos de que trata o art. 14 e às pessoas jurídicas que possuam estabelecimento equiparado a industrial nos termos do art. 18;

II - aplica-se inclusive às pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.

§ 2º O disposto no inciso II do § 1º aplica-se inclusive às pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional.

Art. 29. Fica vedado à pessoa jurídica descontar os créditos da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS de que tratam o [inciso I do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002](#), e o [inciso I do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003](#), em relação aos produtos de que trata o art. 14 desta Lei revendidos com a aplicação da redução de alíquotas estabelecida pelo art. 28. [\(Vigência\)](#)

Art. 30. A pessoa jurídica sujeita ao regime de apuração não cumulativa poderá descontar créditos da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS em relação à aquisição no mercado interno ou à importação dos produtos de que trata o art. 14. [\(Vigência\)](#)

§ 1º Na hipótese de aquisição no mercado interno, os créditos de que trata o caput correspondem aos valores informados na nota fiscal pelo vendedor, nos termos do art. 36.

§ 2º Na hipótese de aquisição dos produtos de que trata o caput de pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional, os créditos serão calculados mediante a aplicação sobre o valor de aquisição constante do documento fiscal de percentual correspondente a:

I - 0,38% (trinta e oito centésimos por cento), em relação à Contribuição para o PIS/Pasep; e

II - 1,60% (um inteiro e sessenta centésimos por cento), em relação à Cofins.

§ 3º Na hipótese de importação, os créditos de que trata o caput correspondem aos valores da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação efetivamente pagos na importação dos produtos de que trata o art. 14.

Art. 31. A pessoa jurídica sujeita ao regime de apuração cumulativa, exceto a pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional, poderá descontar créditos presumidos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins em relação à aquisição no mercado interno dos produtos de que trata o art. 14. [\(Vigência\)](#)

§ 1º Na hipótese de aquisição no mercado interno de que trata o caput, os créditos presumidos de que trata o caput correspondem aos valores informados na nota fiscal pelo vendedor, nos termos do art. 36.

§ 2º Na hipótese de aquisição dos produtos de que trata o caput de pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional, os créditos presumidos serão calculados mediante a aplicação sobre o valor de aquisição constante do documento fiscal de percentual correspondente a:

I - 0,38% (trinta e oito centésimos por cento), em relação à Contribuição para o PIS/PASEP; e

II - 1,60% (um inteiro e sessenta centésimos por cento), em relação à COFINS.

Art. 32. Os créditos de que tratam os arts. 30 e 31 somente podem ser utilizados para desconto do valor da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS devido pela pessoa jurídica. ([Vigência](#))

Subseção IV

Dos Valores Mínimos

Art. 33. Ficam estabelecidos valores mínimos do IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação em função da classificação fiscal na Tipi, do tipo de produto e da capacidade do recipiente, conforme Anexo I desta Lei. ([Vigência](#))

§ 1º O Poder Executivo poderá alterar os valores mínimos de que trata o caput.

§ 2º Aplicam-se eventuais reduções previstas para os produtos que contiverem suco de fruta, extrato de sementes de guaraná ou extrato de açaí, nos termos da legislação aplicável, sobre os valores mínimos referidos no caput.

Subseção V

Disposições Transitórias

Art. 34. Até 31 de dezembro de 2017, observado o disposto no art. 25, ficam reduzidas as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP, da COFINS, da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, nos termos do Anexo III desta Lei. ([Vigência](#))

Subseção VI

Disposições Finais

Art. 35. As pessoas jurídicas que industrializam os produtos de que trata o art. 14 ficam obrigadas a instalar equipamentos contadores de produção, que possibilitem, ainda, a identificação do tipo de produto, de embalagem e sua

marca comercial, aplicando-se, no que couber, as disposições contidas nos [arts. 27 a 30 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007](#). ([Vigência](#))

Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal do Brasil estabelecerá a forma, limites, condições e prazos para a aplicação da obrigatoriedade de que trata o caput deste artigo, sem prejuízo do disposto no [art. 36 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001](#).

Art. 36. As pessoas jurídicas industriais, importadoras ou comerciais dos produtos de que trata o art. 14, exceto as pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional, deverão informar os valores devidos da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS nas notas fiscais de saída referentes a suas operações. ([Vigência](#))

§ 1º Na determinação do valor a ser informado devem ser consideradas as reduções de alíquotas cabíveis estabelecidas nesta Lei.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se inclusive à pessoa jurídica executora da encomenda, no caso de industrialização por encomenda.

Art. 37. O art. 3º da [Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003](#), passa a vigorar com a seguinte redação: ([Vigência](#))

“Art. 3º

[§ 16](#). Opcionalmente, o sujeito passivo poderá calcular o crédito de que trata o inciso III do § 1º deste artigo, relativo à aquisição de embalagens de vidro retornáveis classificadas no código 7010.90.21 da Tipi, destinadas ao ativo imobilizado, de acordo com regulamentação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, no prazo de 12 (doze) meses, à razão de 1/12 (um doze avos).

I - (revogado);

II - (revogado).

“.....” (NR)

Art. 38. O art. 17 da [Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004](#), passa a vigorar com a seguinte redação: ([Vigência](#))

“[Art. 17](#). As pessoas jurídicas importadoras dos produtos referidos nos §§ 1º a 3º, 5º a 10, 17 e 19 do art. 8º desta Lei poderão descontar crédito, para fins de determinação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, em relação à importação desses produtos, nas hipóteses:

.....
.....

§ 6º Opcionalmente, o sujeito passivo poderá calcular o crédito de que trata o § 4º do art. 15 desta Lei relativo à aquisição de vasilhames classificados no código 7010.90.21 da Tipi, destinados ao ativo imobilizado, no prazo de 12 (doze) meses, poderá creditar-se, a cada mês, de 1/12 (um doze avos) do valor da contribuição incidente, mediante alíquota específica, na aquisição dos vasilhames, de acordo com regulamentação da Secretaria da Receita Federal.

..... ” (NR)

Art. 39. O art. 10 da [Lei no 11.051, de 29 de dezembro de 2004](#), passa a vigorar com a seguinte alteração: [\(Vigência\)](#)

“Art.

10.

§ 1º Na hipótese dos produtos de que tratam os incisos I e V do **caput**, aplica-se à pessoa jurídica encomendante o direito à opção pelo regime especial de que trata o [art. 23 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004](#).

..... ” (NR)

ANEXO I

				Alíquotas Específicas Mínimas
--	--	--	--	-------------------------------

Código Tipi	Embalagem	Volume	Valor PVV Mínimo	Valor em R\$ por litro				
				IPI	PIS	Cofins	PIS Importação	Cofinsl
tes 2202.10.00	PET Descartável	até 350 ml	1,47	0,0588	0,0341	0,1570	0,0341	0,1570
		de 351 a 600 ml	1,26	0,0504	0,0292	0,1346	0,0292	0,1346
		de 601 a 1.000 ml	0,91	0,0364	0,0211	0,0972	0,0211	0,0972
		de 1.001 a 1.500 ml	0,80	0,0320	0,0186	0,0854	0,0186	0,0854
		de 1.501 a 2.200 ml	0,75	0,0300	0,0174	0,0801	0,0174	0,0801
		acima de 2.200 ml	0,98	0,0390	0,0226	0,1041	0,0226	0,1041
	PET Retornável	Todas	1,09	0,0436	0,0253	0,1164	0,0253	0,1164
	Vidro	até 350 ml	0,96	0,0384	0,0223	0,1026	0,0223	0,1026
		de 351 a 600 ml	0,54	0,0216	0,0125	0,0578	0,0125	0,0578
		acima de 600 ml	0,53	0,0211	0,0122	0,0563	0,0122	0,0563
Lata	até 350 ml	1,46	0,0582	0,0338	0,1555	0,0338	0,1555	
2202.10.00	PET Descartável	até 500 ml	2,31	0,0924	0,0536	0,2467	0,0536	0,2467
		acima de 500 ml	1,05	0,0419	0,0243	0,1120	0,0243	0,1120
2202.10.00	Copo Descartável	Todas	2,00	0,0800	0,0464	0,2136	0,0464	0,2136
2202.10.00 Ex 01	Todas	Todas	0,76	0,0305	0,0177	0,0815	0,0177	0,0815
2202.90.00 Ex 04	Todas	Todas	0,76	0,0305	0,0177	0,0815	0,0177	0,0815
2202.90.00 Ex 05	PET	até 350 ml	3,92	0,1568	0,0909	0,4187	0,0909	0,4187
		de 351 a 600 ml	2,80	0,1120	0,0650	0,2990	0,0650	0,2990
		de 601 a 1.000 ml	2,45	0,0980	0,0568	0,2617	0,0568	0,2617
		de 1.001 a 1.500 ml	2,17	0,0868	0,0503	0,2318	0,0503	0,2318
		acima de 1.500 ml	1,96	0,0784	0,0455	0,2093	0,0455	0,2093
	Lata	até 350 ml	4,76	0,1904	0,1104	0,5084	0,1104	0,5084
		de 351 a 500 ml	3,29	0,1316	0,0763	0,3514	0,0763	0,3514
		acima de 500 ml	3,08	0,1232	0,0715	0,3289	0,0715	0,3289
2203.00.00	Retornável	Todas	1,50	0,0900	0,0348	0,1602	0,0348	0,1602
	Descartável	Todas	1,60	0,0960	0,0371	0,1709	0,0371	0,1709
2203.00.00 Ex 01	Todas	Todas	1,50	0,0900	0,0348	0,1602	0,0348	0,1602